

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABI
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2020 (COVID-19 / LEI 13.979/2020)
CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS**

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

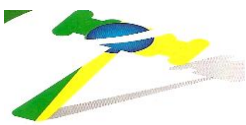
OBJETO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS/EPIS, DESTINADOS PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS E ESTRUTURAÇÃO DA REDE, EM VIRTUDE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), DE ACORDO COM A PORTARIA N* 63/2020 DO MINISTÉRIO DÁ CIDADANIA / SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL / SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Considerando que o escritório da Organização Mundial da Saúde (OMS) na China foi informado sobre casos de pneumonia de etiologia desconhecida detectada na cidade de Wuhan, província de Hubei. As autoridades chinesas identificaram um novo tipo de Coronavírus, que foi isolado em 07 de janeiro de 2020. A partir dessa data a OMS recebeu mais informações detalhadas, da Comissão Nacional de Saúde da China, de que o surto estava associado a exposições em um mercado de frutos do mar, na cidade de Wuhan. Ainda em janeiro, dia 22, o Brasil adotou uma série de ações, culminando com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-COVID-19), do Ministério da Saúde (MS) coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), com o objetivo de nortear a atuação do MS na resposta à possível emergência de saúde pública, buscando uma atuação coordenada no âmbito do SUS. E no dia 30 de janeiro, a OMS declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do Coronavírus, após reunião com especialistas, No Brasil, há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica. No início de fevereiro deste ano, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana da doença pelo COVID-19 (Portaria MS nº 188; Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011). Desta feita, o Município em acompanhamento as normativas vigentes através do Nº 17/2020; Decreto Nº 18/2020; Decreto Nº 19/2020; Decreto Nº 20/2020; Decreto Nº 21/2020; Decreto Nº 22/2020; Decreto Nº 23/2020 e Decreto Nº 24/2020, assim como, Decreto Legislativo Nº 059/2020 reconhecendo estado de calamidade pública para o Município de Itabi. Todas essas normativas ditam suas normas próprias para o enfrentamento dessa pandemia

Considerando que, a Política da Assistência Social deve nortear diretrizes na qualidade dos serviços prestados aos usuários, de forma acolhedora, resolutiva e adequada, com estruturação humana e técnica, seguindo o grau de complexidade da assistência requerida e sua capacidade operacional com serviços assistenciais adequados;

Considerando que, o setor público de serviços assistenciais deve obter avaliação constante para melhor atendimento aos assistidos, assim como a otimização dos



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABI
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

recursos empregados na sua assistência. Muitas vezes é necessária a readequação do objetivo inicial em face da realidade e necessidade encontrada.

Considerando que o Fundo Municipal de Assistência Social de Itabi preza pela expansão e fortalecimento da sua rede de assistência, tornando uma das prioridades dessa Administração Pública que está em consenso com os objetivos do Sistema de Assistência Social – SUAS (LOA), garantindo o que diz a Constituição sobre o acesso a assistência social dos usuários de forma integral e descentralizada.

Art. 203. *A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

I - *a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

II - *o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

III - *a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

IV - *a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

V - *a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

Art. 204. *As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

I - *descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

II - *participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.*

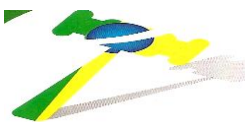
Parágrafo único. *É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

I - *despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

II - *serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III - *qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, (grifei).*

Considerando que para atingirmos nossas metas é necessário que a oferta da assistência ao usuário seja disponibilizada em tempo correto;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABI
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Considerando que, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) são utilizados pelos trabalhadores com a finalidade de proteção contra riscos a que possam estar suscetíveis de serem vítimas ou de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho ou em razão dele, no caso em tela trata-se de necessidade extrema ao combate da disseminação da infecção pelo COVID-19.

*Considerando, ainda, que para atendermos as normas legais, demonstramos que a escolha da empresa **LIVRARIA E PAPELARIA RENASCER LTDA, CNPJ Nº 10.849.617/0001-30**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a que apresentou o menor preço, conforme documentos acostados ao processo, provando que esses preços estão também compatíveis com a realidade do mercado atualmente;*

Considerando que A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência, assim como, é ponto crucial para continuação das atividades socioassistenciais de atendimento a usuários do SUAS, e conseqüentemente evitar a contaminação desses profissionais, devido os mesmos estarem frequentemente expostos a riscos. A aquisição em questão promove segurança a saúde dos servidores, garantindo a efetivação dos direitos, dignidade e consolidação dos trabalhos. Portanto, necessário se faz a soma dos esforços entre o Poder Municipal, Estadual e do Distrito Federal, especialmente durante esse período de contingência;

Considerando que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a aquisição em questão visa atender a demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19;

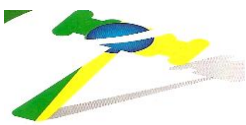
Considerando que uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABI
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Considerando que as exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - Ocorrência de situação de emergência;

II - Necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - Limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Considerando que essa aquisição é de suma importância para o Fundo Municipal de Assistência Social, visto que essa proteção aos servidores da assistência durante o atendimento emergencial aos usuários do Sistema Único de Assistência Social, transmite ainda mais segurança a população, fazendo com que reduza a probabilidade de contaminação do vírus entre esses servidores durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19), assim, alinhados a outros cuidados e políticas já adotados por esse órgão, esses instrumentos são de extrema valia e relevância em ações de combate ao COVID19;

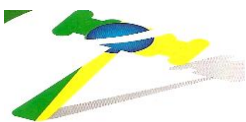
RAZÃO DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES

O fornecedor em questão foi escolhido por ser do ramo compatível ao que se pretende contratar, assim como, por apresentar documentação compatível com o solicitado pelo Fundo Municipal de Assistência Social desse Município (documentos acostados ao processo).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Levaremos em consideração para escolha da proposta mais vantajosa para o presente processo a base dos preços pesquisados pelo setor de compras, através de fornecedores cadastrados, assim como, para sustentação desse parâmetro fora realizada pesquisa de preços do Banco de Preços. Vale lembrar que o banco de preços é um avançado banco de dados desenvolvidos para auxiliar em todas as fases da contratação pública, sua base de dados é o COMPRASNET e conseqüentemente o Painel de Preços do Ministério do Planejamento e tem como normativa legal a IN Nº 05/2014 de 27 de Junho de 2014. Através de relatório emitido do Banco de Preços é possível averiguar que os preços cotados pelas empresas que se pretende contratar estão dentro dos limites de preços praticados no mercado atualmente.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi vencedora a empresa **LIVRARIA E PAPELARIA RENASCER LTDA, CNPJ Nº 10.849.617/0001-30**, por ter apresentado menor preço para o objeto a ser contratado, perfazendo o valor global de **R\$ 57.434,20 (cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos)**.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABI
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 10010 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
08.241.0021: 2302 - BLOCO I PROTEÇÃO SOCIAL BASICA BL PSB FNAS
3390.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO
1390.5173

Então, verificamos que constam: a) Documento de Formalização da Demanda – DFD; b) Projeto Básico Simplificado – PBS; c) pesquisa de preço de mercado; d) despacho de motivação da situação de enfrentamento ao coronavírus; e) e Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO.

O referido é verdade!

E para constar, a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social, lavramos o presente documento e o subscrevemos.

Submetemos a presente justificativa a Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Itabi, Estado de Sergipe, para apreciação e posterior ratificação.

Itabi/SE, 30 de julho de 2020.

EUDES DA CRUZ RAMOS

Presidente da CPL

ADRIANE RODRIGUES LINS

Membro

MANOEL MENESES DA CRUZ

Secretário

RATIFICO a presente **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**,
Publique-se, providencie-se o contrato.

Em, 30 de julho de 2020.

EDINA NUNES DOS SANTOS

Secretária Municipal de Assistência Social